CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1

# SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-004336.989.20.

**INTERESSADA:** Companhia de Habitação Popular de Campinas – *COHAB Campinas*.

**MUNICÍPIO:** Campinas.

**MATÉRIA EM EXAME:** Contas Anuais do Exercício de 2020 – Sociedade de Economia Mista Dependente.

**DIRIGENTES:** Diretores-Presidentes à época:

Vinicius Issa Lima Riverete (01/01/2020 a 30/11/2020 e 21/12/2020 a 31/12/2020).

Jonatha Roberto Pereira (01/12/2020 a 13/12/2020).

Antonio Abreu de Lucena Filho (14/12/2020 a 20/12/2020).

**INSTRUÇÃO:** UR-07 / DSF-I.

**ADVOGADOS:** Eliane Márcia Martins, Gerente Jurídica, OAB/SP nº 352.164 e outros.

## RELATÓRIO

Em exame as **Contas Anuais** do exercício de **2020** da **Companhia de Habitação Popular de Campinas – *COHAB Campinas***.

Após suas análises, a ***Fiscalização*** revelou as seguintes ocorrências na conclusão dos seus trabalhos (relatório no *evento 22.28*):

**Item C.3.1. QUADRO DE PESSOAL**: Constatou-se 03 funcionários da Companhia investidos em cargos com grau de escolaridade incompatível aos apresentados pelos mesmos.

**Item C.3.6. FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS / ENTIDADES**: A Companhia arca com o pagamento integral de funcionários cedidos à Prefeitura de Campinas sem receber qualquer tipo de reembolso.

**Item C.3.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**: Inobservância do art. 96 da Lei nº 4.320/1964;

- A Entidade não possui o AVCB vigente de sua sede.

**Item C.4. LICITAÇÕES**: Não adoção de pregões eletrônicos, o que pode ser uma das causas de certames desertos ocorridos em 2020.

**Item C.9.2. RESULTADO DAS OPERAÇÕES**: Situação financeira e patrimonial relevantemente adversa, com despesas administrativas (sobretudo recursos humanos) que equivalem ao dobro das receitas líquidas, gerando sucessivos prejuízos e elevando o passivo a descoberto da Companhia;

- Significativo ativo-circulante que, ao que se demonstra, não vem sendo utilizado tempestivamente no sentido de minimizar os prejuízos acumulados da Companhia.

**Item C.9.3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS**: Resultado do exercício negativo em 104,43%;

- Previsões orçamentárias consideravelmente distantes da realidade.

**Item C.9.5. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA**: Dívida em patamar crescente, refletindo cada vez maior dependência de capital de terceiros para o funcionamento do órgão.

**Item C.9.6. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO**: Piora em todos os índices de liquidez e quocientes de endividamento, entre 2019 e 2020.

**Item D.3. AUDITORIA INDEPENDENTE**: Constatação de considerável risco de descontinuidade das operações da Companhia, tendo em vista seu quadro financeiro e patrimonial.

**Item E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Não atendimento de recomendação relativa ao exercício de 2016.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***COHAB Campinas*** apresentou seus esclarecimentos acompanhados de documentação correlata no *evento 37.1 a 37.11* – A procuração está anexada no *evento 37.2, fls. 21 e 22.*

*Os **responsáveis à época*** também compareceram aos autos e ratificaram os esclarecimentos iniciais prestados pela Companhia conforme se vê dos *eventos 62.1, 65.1 e 80.1.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1

Encaminhado o feito com vista ao ***d. MPC***, o mesmo considerou relevante o pronunciamento da área técnica especializada da ATJ acerca dos seguintes pontos: item C.9.3 – Execução do Orçamento das Receitas e Despesas; item C.9.5 – Evolução da Dívida; item C.9.6 – Dos Índices de Liquidez e Endividamento e item D.3 – Auditoria Independente (*evento 88.1*).

Solicitou, assim, a prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, o que foi deferido por este juízo (*evento 92.1*).

Instada, e após seu exame, a ***Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro***, opinou pela **irregularidade** do presente balanço geral, sendo seguida por sua ***Chefia*** – *Evento 100.1 e 100.2*.

O ***d. Parquet***, obtendo nova vista dos autos, enquanto fiscal da ordem jurídica, opinou do mesmo modo pela **irregularidade** das contas, nos termos do art. 33, inc. III, alínea 'b' (infração a norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa** aos responsáveis, conforme art. 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Por fim, sobre a multa, destacou as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 642 de repercussão geral, após decisão na ADPF 1.011 em junho de 2024.

Ademais, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-877, registrou não se tratar de multa-ressarcitória, sendo que os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual nº 11.077/2002. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Já as contas da entidade de exercícios anteriores tiveram os seguintes julgamentos neste Tribunal:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1

| EXERCÍCIOS | PROCESSOS | DECISÕES |
|---|---|---|
| 2019 | TC-002823.989.19 | **Regulares com ressalvas** |
| 2017 | TC-001969.989.17 | **Irregulares** |
| 2016 | TC-001219.989.16 | **Regulares com ressalvas e determinações** |

Eis o relatório.

**DECIDO**

As contas *sub judice* são passíveis de aprovação.

No presente caso, há que se respeitar o princípio da segurança jurídica, visto que as contas anteriores e as posteriores às auditadas (2019, 2021 e 2022), as quais anunciam falhas semelhantes, foram julgadas regulares.

Ainda de se considerar os reflexos da pandemia vivenciada no período auditado.

Além do que a defesa pontual ofertada logrou êxito em afastar grande parte dos achados.

Pois bem! Esta Eg. Corte vem reconhecendo o aspecto social e a área de atuação da *COHAB/CAMPINAS*, a qual visa a redução do déficit habitacional das populações de baixa renda, sem, portanto, “o objetivo de persecução de lucro".

Reconhece que as estatais produtoras de habitação, quase sem exceção, trabalham com largos déficits operacionais.

E, nesse sentido, torna-lhes difícil a obtenção de resultados superavitários, fazendo com que dependam, em especial, de aportes municipais.

De fato, observo que houve **resultado negativo** ao final do exercício auditado correspondente a **104,43%** da receita auferida.

Observo, por outro lado, que por não haver previsão legal, não obstante a LOA, a Companhia não vem recebendo transferências financeiras do Ente Central (Prefeitura de Campinas), fazendo com que dependa cada vez mais de recursos de terceiros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1

Instada a se manifestar, a *ATJ-ECO* entendeu que os apontamentos relativos ao orçamento podem ser afastados, posição sobre a qual coaduno.

Já a **situação financeira e patrimonial relevantemente adversa** da Companhia ainda pode contar com **recomendação** por parte deste Tribunal.

Assim entendo, pois em que pese as limitações financeiras, a *COHAB CAMPINAS* demonstrou o cumprimento do objetivado no exercício fiscalizado.

Além do mais, anunciou inúmeras ações que estariam sendo realizadas na busca de reverter o quadro deficitário.

Dentre elas, anunciou a busca de apoio da Prefeitura de Campinas para a capitalização de recursos, bem como medidas de diversificação das fontes de receitas, buscando-se reduzir a dependência de recursos externos por meio de novos programas habitacionais e parcerias com o setor privado, além do ingresso de ações judiciais e de outras medidas adotadas.

Acerca da **evolução da dívida** e **dos índices de liquidez e de endividamento,** as justificativas apresentadas até podem ser aceitas, sem prejuízo, porém, de se **recomendar** que a origem continue diligenciando para a redução do montante da dívida e melhora dos índices verificados.

Também **recomendo** à origem para que adote a partir desta decisão as providências necessárias visando o reembolso integral dos valores pagos a seus empregados cedidos, acrescidos dos respectivos encargos.

O fato de a Companhia arcar com o pagamento integral relativo a funcionários cedidos à Prefeitura de Campinas, sem qualquer tipo de reembolso, mesmo sendo essa última sua acionista majoritária, causa distorções nas demonstrações contábeis, deixando-se de computar valores nos índices de gastos com pessoal, em descumprimento à Lei de Reponsabilidade Fiscal.

E veja que das despesas administrativas da COHAB, destaca-se como mais relevante a despesa de pessoal, sendo que somente o citado

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1

pagamento aos funcionários cedidos no exercício auditado se fez no montante de R$ 235.219,08.

O exposto revela a necessidade de revisões na política de pessoal e financeira da entidade, visando evitar mais gastos (e indevidos) em prejuízos aos cofres da Companhia. A administração dos recursos públicos deve ser feita com eficiência e sem contrariar o princípio da gestão fiscal responsável, previsto no art. 1º, §1º, da LRF.

As **investiduras em cargos desprovidas dos graus de escolaridades exigidos** ocorreram em exercícios pretéritos ao auditado, motivo pelo qual relevo o achado.

Do mesmo modo relevo a **falta de pregão eletrônico**. Trata-se de uma discricionariedade do gestor e não de uma obrigatoriedade. Ademais, a entidade informa que seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RLC está de acordo com os ditames da Lei das Estatais, a Lei Federal n° 13.303/2016, enquanto Sociedade de Economia Mista Municipal.

Quanto à **ausência de valores de bens móveis e imóveis,** a defesa demonstrou nos autos as correções empreendidas.

Ademais, a Companhia já deu início ao processo de **obtenção do AVCB vigente de sua sede**, cuja conclusão definitiva deverá ser acompanhada pelas próximas auditorias.

Relativamente ao parecer da **Auditoria Independente**, assiste razão ao defendido pela origem, cabendo aqui afastar o apontamento referido.

Outras circunstâncias contribuem para o juízo de regularidade, a saber, o cumprimento de exigências da Lei das Estatais: Houve a adequação do objeto social, estabelecido no estatuto, às atividades autorizadas na lei de criação da empresa estatal (função social da empresa), a Companhia elaborou o Código de Conduta e Integridade, cumpriu os requisitos mínimos de transparência e aprimorou os processos de licitação de bens e serviços.

A remuneração aos dirigentes e conselheiros também se encontrava em ordem, as guias dos encargos sociais foram apresentadas e foi

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1

constatada a correta adequação dos setores de tesouraria e almoxarifado, além de outros pontos atendidos.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as **Contas da Companhia de Habitação Popular de Campinas – *COHAB Campinas*** do exercício de **2020**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES** constantes do corpo desta decisão. Excetuam-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB-VAP., 09 de dezembro de 2024.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto – Auditor**
*(Assinado digitalmente)*

*gtgv*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QC6S-2L90-7ERK-6YZ1